

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2885/2022)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 359-V do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 15 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 359-V.**

Parágrafo único. Considera-se representação no Congresso Nacional, nos termos do caput deste artigo, o partido político que reúna, ao menos, 10 % dos parlamentares em uma ou em ambas as Casas Legislativas.”

JUSTIFICAÇÃO

Que não se olvide o reconhecimento e a importância dos partidos políticos para a democracia, posto que exprimem diferentes ideologias e convicções políticas e representam segmentos da sociedade. No entanto a emenda somente propõe um critério objetivo para que a legitimidade ativa dos partidos políticos, nas hipóteses em que poderá ser admitida ação penal privada, seja exercida de maneira equilibrada, com a seriedade que o instituto requer, apurando-se a plausibilidade dos requisitos necessários para que seja intentado o direito à persecução penal, sempre com a preocupação de não sobrecarregar o Poder Judiciário com ações sem justa causa ou com a ausência de elementos essenciais para o transcurso da ação penal.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

